

DIREITO PENAL MÁXIMO COMO BANIMENTO DE UM PERIGO: O INIMIGO E O CIDADÃO NA SOCIEDADE

Resumo expandido apresentado durante o I Encontro Ciências Jurídicas e Sociais em Conexão: Desafios da Interdisciplinaridade na Pós-Graduação, realizado nos dias 09 e 10 de dezembro de 2016 como parte do Congresso Acadêmico Integrado de Inovação e Tecnologia – CAIITE, da Universidade Federal de Alagoas.

Jéssica Ferreira Nunes

Programa de Pós-graduação em Direito, Universidade Federal de Alagoas - UFAL

INTRODUÇÃO

Diante do crescente cometimento de delitos de alta reprovabilidade, o Direito Penal tem se configurado como um símbolo de combate à criminalidade seja criminalizando condutas ou recrudescendo penas. Com alicerce na acepção, de que o Direito Penal deve gerir determinados problemas sociais, diversas categorias descrevem o banimento de criminosos. Posto isso, elucidam-se as determinações da Teoria do Direito Penal do Inimigo elaborada por Günther Jakobs, como justificção para o Estado violar garantias universais, em benefício da coexistência.

A teorização é insculpida com base na estruturação do funcionalismo penal radical, o qual consigna que o indivíduo inserido no sistema social tem inúmeros papeis sociais, assim, o seu comportamento deve reafirmar a função da norma como preceito a ser conservado, em conformidade com as expectativas alheias. Desse modo, os indivíduos que cometem delitos de alta periculosidade são considerados inimigos, que põem em risco a existência do próprio Estado. Contudo, na compreensão de que o princípio da dignidade da pessoa humana constitui um critério unificador de todos os direitos fundamentais, tenciona-se aclarar se na restrição (vulneração) de um direito fundamental, o Estado pode danificar o núcleo essencial do direito objeto de restrição.

MÉTODOS

Para a efetivação da análise empregou-se o método dedutivo lógico, partindo-se de um exame jurídico-teórico acerca do poder punitivo no funcionalismo penal radical para configuração do inimigo através do Estado.

Sabendo que os delitos de alta reprovabilidade normalmente causam um clamor midiático exacerbado, de modo que o Direito Penal se tornou um símbolo de combate à criminalidade; a produção dessa violência simbólica fomenta não só a violência criminal,

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 2 (2016). ISSN 1809-1873.

mas, principalmente, a violência social e humana que excluem indivíduos transformando-os em inimigos.

Por contraponto, infere-se que a abertura e o dinamismo do sistema ocorrem através da concepção da Política Criminal. De tal modo, com base na teorização de Claus Roxin, buscou-se firmar uma reelaboração dos fundamentos do Direito Penal, a partir de sua vinculação direta com o sistema social. Posto que, a questão não é desprezar o sistema, mas construí-lo de modo que a justiça no caso concreto, não viole a legalidade penal.

RESULTADOS E DISCUSSÕES

O Sistema Penal brasileiro é apresentado como igualitário, atingindo igualmente as pessoas em função de suas condutas, porém, em verdade, é seletivo, repressivo e estigmatizante. O Estado ao produzir o inimigo atinge a grande massa marginalizada, assim, o controle social da pobreza se dar por meio do cárcere e confere uma função econômica ao Direito Penal, instrumentalizando o ser humano, sob a justificativa de que o inimigo põe em risco a existência do Estado.

A relativização de direitos básicos permite mascarar a intolerância, ampliando a discriminação em todas suas vertentes. *Esses direitos* perdem cogência, quando há troca política de interesses. No entanto, nenhuma restrição poderá danificar o núcleo essencial do direito objeto de restrição. Pois, a dignidade se apresenta como o núcleo essencial dos direitos fundamentais.

Somente a emancipação humana, associada à promoção da cidadania e a metodologia construtivista com a Educação em Direitos Humanos, é capaz de formar uma consciência ética coletiva, longa e largamente estabelecida na comunidade, de que “a dignidade da condição humana exige o respeito a certos bens e valores em qualquer circunstância, ainda que não reconhecidos no ordenamento estatal, ou em documentos normativos internacionais” (COMPARATO, 2002. p.57).

CONCLUSÕES

Não se quer defender aqui a impunidade, mas a razoabilidade da punição consubstanciada ao mínimo ético existencial. A redução de liberdade é necessária, a disciplina, o rigor proporcional, afinal, a pena é também a “retribuição do mal causado”. Entretanto, o valor que pertence de forma irrevogável aos seres humanos, como própria

Revista Eletrônica do Mestrado em Direito da UFAL. V. 7, N. 2 (2016). ISSN 1809-1873.

representação que fazemos da condição humana, independente de suas qualidades singulares criminógenas.

Ainda que se proponha um limite ao conceito de inimigo, uma vez que faticamente já atua em uma medida mais extensa, é possível asseverar que a vulneração de alguns direitos, será sempre uma questão quantitativa e não qualitativa, isto é, pouco importa qual o direito será violado. No contexto institucional débil do ordenamento jurídico brasileiro, a discorrida teorização é o vírus de destruição autoritária do Estado Democrático de Direito, em patrocínio de um Estado Absoluto.

Do exposto, concluímos que se o Estado se organiza em torno de si próprio, o que importa é autoafirmação do sistema, e não a proteção de garantias constitucionalmente consagradas.